



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 29 / 10 / 07	CC02/C02 Fls. 732
<i>Kauê</i>	

Processo nº 11618.003077/00-19
Recurso nº 135.482 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 202-19.578
Sessão de 04 de fevereiro de 2009
Recorrente EDISIO LOPES LEITE - ME
Recorrida DRJ em Recife - PE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1997 a 31/03/1997, 01/05/1997 a 30/09/1997, 01/11/1997 a 31/03/1998, 01/05/1998 a 31/07/1998, 01/09/1998 a 30/09/1998, 01/11/1998 a 31/01/1999, 01/03/1999 a 31/12/1999

FALTA DE RECOLHIMENTO.

Deve ser mantido o lançamento apurado com base nos registros efetuados pelo contribuinte em seus livros fiscais. Os valores retidos e compensados com a obrigação tributária devida devem ser comprovados por meio de documento expedido pelo tomador dos serviços.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

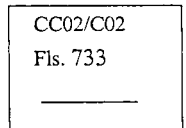
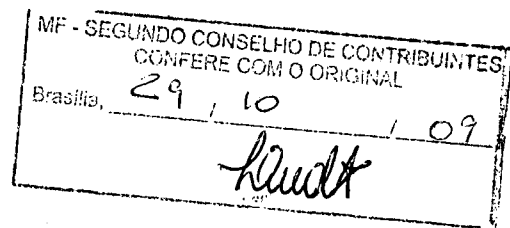
ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim
ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente

Domingos de Sá Filho
DOMINGOS DE SÁ FILHO

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Zomer, Gustavo Kelly Alencar, Mônica Monteiro Garcia de los Rios (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso, Carlos Alberto Donassolo e Maria Tereza Martínez López.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em razão da decisão da DRJ em Recife - PE, que manteve parcialmente o crédito tributário constituído através de auto de infração, doc. às fls. 01/17, referentes aos períodos de apuração de 01/02/1997 a 31/03/1997, 01/05/1997 a 30/09/1997, 01/11/1997 a 31/03/1998, 01/05/1998 a 31/07/1998, 01/09/1998 a 30/09/1998, 01/11/1998 a 31/01/1999, 01/03/1999 a 31/12/1999, por falta de pagamento da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

A decisão manteve somente os créditos tributários referentes aos períodos de: 02/97, 01/98, 02/98; 03/98; 05/98, 06/98; 07/98; 09/98; 11/98; 01/99, 03/99, 04/99, 05/99, 06/99, 08/99 e 11/99, por falta de recolhimento para o PIS.

A recorrente juntou com a impugnação cópias dos Darfs referentes os pagamentos efetuados, contratos de prestação de serviços com órgão públicos e demonstrativo. Sustenta que os pagamentos por meio de Darfs, somados com os valores das contribuições retidas na fonte pelos tomadores de serviço, representam o adimplemento total do valor da obrigação. Por essa razão, argumentou que o lançamento não procede; para tanto, anexou outros documentos.

Entre os documentos apresentados encontram-se os comprovantes anuais de retenção na fonte de contribuições retidas pelo Departamento da Polícia Federal e do Tribunal do Trabalho. Em decorrência destes documentos, a relatora transformou o julgamento em diligência para que fosse procedido o confronto entre as referidas retenções e as receitas; após concluídos os trabalhos, fosse elaborado demonstrativo capaz de subsidiar na solução da lide.

Da diligência realizada resultaram os Demonstrativos de fls. 449/474.

Com base na diligência, foi mantida parte do lançamento, cancelando-se os créditos referentes aos fatos geradores 03/97, 05/97 a 09/97, 11/97 a 12/97, 03/99 a 05/99, 07/99, 09/99 a 10/99 e 12/99, e também ficou mantida a multa de ofício de 75% em relação aos débitos restantes.

Cientificada da r. decisão em 05 de setembro de 2005, à fl. 498, a empresa apresentou recurso voluntário, às fls. 502/504, em 05 de outubro de 2005.

Em suas razões recursais, alegou, em síntese:

“a) que detectou através de sua contabilidade que os débitos apurados foram compensados com PIS por órgãos Públicos de acordo com Art. 64 da Lei nº 9.430/96, conforme Notas Fiscais e demonstrativos em anexo;

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	29 / 10 / 09
<i>Lauda</i>	

b) Os valores levantados em diligência fiscal referente do PIS retida pelos Órgãos Públicos foram levantados a menor em relação aos constantes nas notas fiscais acima citadas nos períodos que estão sendo cobrados;

c) alegou que os valores retidos por Órgãos Públicos são superior aos débitos do mesmo período, assim teria recolhido valor a maior do que o devido.

d) conclusão, pugna pelo acolhimento do recurso."

É o Relatório.

Voto

Conselheiro DOMINGOS DE SÁ FILHO, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo e atender aos demais pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de crédito tributário cuja base de cálculo foi extraída dos registros das notas fiscais de prestação de serviços lançadas em livros fiscais próprios, considerada pelo auditor fiscal como certo para apurar o crédito tributário.

Extrai-se dos autos que a relatora transformou o julgamento em diligência com o objetivo de certificar-se do crédito tributário constituído em procedimento fiscal, em vista da farta documentação trazida com a impugnação.

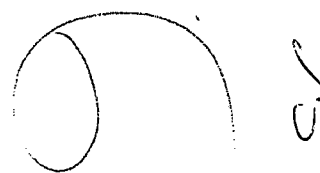
Da diligência restou evidente que durante o procedimento fiscal deixou-se de computar a favor da contribuinte os valores retidos pelos tomadores dos serviços, *in casu*, os órgãos públicos, que estão obrigados a reter na fonte quando do pagamento dos serviços prestados, conforme disciplina a norma do art. 64 da Lei nº 9.430/96.

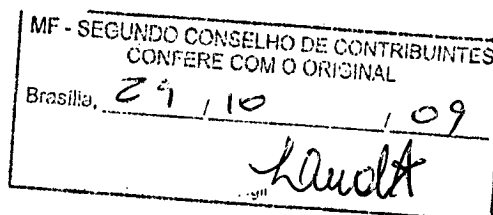
Mesmo assim, de acordo com os demonstrativos elaborados pelo Auditor-Fiscal e trazidos à colação, restou saldo a favor da Fazenda Pública.

A recorrente sustenta em suas razões recursais que o Auditor-Fiscal não considerou, para tanto, os valores retidos e consignados nas notas fiscais, limitou-se apenas cumprir à risca o que foi determinado para a realização da diligência, isto é, certificar-se de que se tratava de crédito constante dos informativos apresentados pelos órgãos tomadores dos serviços.

O exame realizado em diligência se apresenta convincente, ao contrário da recorrente, que não logrou êxito em demonstrar que o total dos valores retidos devidamente consignados nas notas fiscais era igual ou superior aos números informados nos comprovantes de retenção pelos tomadores de serviços.

Neste caso, tem-se como certas as informações prestadas pelos órgão públicos. Portanto, não se pode abandonar uma prova oriunda de fonte segura, isto é, válidas as informações constantes do resultado da diligência fiscal.





Tal constatação leva-me a reconhecer que os demonstrativos confeccionados pela recorrente, consubstanciados nas notas fiscais de prestação de serviços, por si só não têm o condão de contradizer o que restou demonstrado pela diligência fiscal.

Assim sendo, deixando a recorrente de trazer à colação, além dos demonstrativos elaborados com base em notas fiscais, outros elementos ou documentos capazes de afastar toda e qualquer dúvida em relação ao montante das retenções na fonte, não há como acolher os argumentos da empresa, de modo que prevalece a informação prestada pelos órgãos públicos tomadores dos serviços.

Do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo o lançamento, a multa de 75% (setenta e cinco por cento) e os demais encargos pertinentes.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2009.


DOMINGOS DE SÁ FILHO